



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012662-61.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELI APARECIDA RABELLO, são apelados MARIA REGINA GONÇALVES GALLO REIS, MARIA APARECIDA GONÇALVES GALLO MERETI e EDSON WANDERLEY MEIRETTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0012662-61.2021.8.26.0001

APELANTE: SUELI APARECIDA RABELLO

APELADOS: MARIA REGINA GONÇALVES GALLO REIS, MARIA APARECIDA GONÇALVES GALLO MERETI E EDSON WANDERLEY MEIRETTE

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 32462

Cumprimento de sentença proferida em ação de imissão na posse – Preparo integral não comprovado no ato da interposição do recurso – Determinação para regularização não atendida – Infringência ao art. 1.007, § 2.º do Código de Processo Civil – Deserção da apelação configurada – Recurso não conhecido.

Apelação manejada contra sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença proferida em ação de imissão na posse de bem imóvel localizado na Rua São Nestor, 350, casa 1, São Paulo/SP, pela perda do objeto, sem a imposição de custas e honorários objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese, na diversidade de objetos das ações de usucapião e imissão na posse, conflito de coisas julgadas, requerendo a continuidade do processamento do feito com a expedição do mandado de imissão na posse do imóvel pela apelante.

Tempestivos, apelação preparada de modo insuficiente e respondido.

Na espécie, mesmo após a determinação para o apelante complementar a taxa judiciária, pág. 159, o recolhimento regular do preparo, necessário à interposição do recurso, não foi efetuado, pág. 164, em descumprimento ao disposto no art. 1.007, § 2.º, do Código de Processo Civil, ônus exclusivo do interessado com as consequências daí inerentes, inviabilizando o conhecimento da apelação, fator conducente à deserção.

Do exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

CÉSAR PEIXOTO

Relator